

### Ata nº 1

Aos 23 dias do mês de Fevereiro de 2012, reuniu-se a Comissão de Vencimentos do Conselho das Finanças Públicas, nomeada pelo despacho do Ministro das Finanças nº 2227/2012, publicado no DR nº 22, II Série, de 15 de Fevereiro de 2012.

A reunião ocorreu na sede do Tribunal de Contas, à Avenida da República, nº65, em Lisboa, pelas 15 horas, estando presentes todos os seus membros, que deliberaram, por unanimidade, aprovar e subscrever o documento que se anexa á presente Ata e dela faz parte integrante.

Mais deliberaram remeter cópia desta Ata e respetivo anexo ao Senhor Presidente do Tribunal de Contas, Conselheiro Guilherme d'Oliveira Martins, ao Senhor Governador do Banco de Portugal, Dr. Carlos Silva Costa e Presidente do Conselho Superior do Conselho das Finanças Públicas, Drª Maria Teodora Osório Pereira Cardoso.

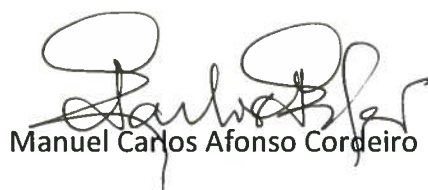
Nada mais havendo a tratar, deu-se por encerrada a reunião e elaborou-se a presente Ata, que vai assinada e rubricada por todos.



João José Amaral Tomaz



Maria da Conceição Albuquerque Cardoso Reis Ventura



Manuel Carlos Afonso Cordeiro



## Política de remunerações para o Conselho das Finanças Públicas

I

### Introdução

Nos termos da Lei nº 54/2011, de 19 de Outubro, que aprova o Estatuto do Conselho das Finanças Públicas (doravante designado CFP), incumbe à Comissão de Vencimentos **fixar o estatuto remuneratório** dos membros do Conselho Superior, órgão máximo do CFP, bem como dos respetivos serviços técnicos.

Em conformidade, recordem-se os artigos 20º, nº 1 e 26º, nº 8 da supracitada Lei.

#### *Artigo 20º, nº 1*

(...)

*O estatuto remuneratório dos membros do conselho superior é fixado por uma comissão de vencimentos, constituída por três membros e nomeada por despacho do Ministro das Finanças, sob proposta conjunta do Presidente do Tribunal de Contas e do Governador do Banco de Portugal.*

#### *Artigo 26º, nº 8*

(...)

*O estatuto remuneratório do pessoal dos serviços técnicos é fixado pela comissão de vencimentos.*

São estes comandos legais que a Comissão de Vencimentos, nomeada pelo Despacho nº2227/2012, de 26 de Janeiro, publicado no DR nº 33, II série, de 15de Fevereiro de 2012,c agora cumpre, tendo em atenção também o demais **regime legal** estipulado, bem como o



enquadramento socioeconómico geral e a fase de início de funcionamento em que o CFP se encontra.

II

**Objetivos da política de remunerações**

Tendo presente a relevância das missões cometidas ao CFP no domínio dos cenários macroeconómicos e orçamentais, da sustentabilidade a longo prazo das finanças públicas, e do cumprimento das regras do saldo orçamental, da despesa da Administração central e do endividamento das regiões autónomas e das autarquias locais, bem como a atual situação económico-financeira do País, a política de remunerações a seguir definida para o CFP visa:

- Atingir um justo **equilíbrio** entre a indispensável independência do CFP e o princípio da moderação salarial, tão premente na fase que o País atravessa;
- **Alinhar as remunerações** dos membros do órgão máximo da instituição – o Conselho Superior – com as referentes a funções similares em entidades dotadas de autonomia e independência;
- Assegurar uma suficiente **atratividade** da instituição em matéria de recrutamento e retenção de quadros e pessoal de apoio, considerando em especial o regime de **exclusividade** dos trabalhadores dos serviços técnicos.

III

**Critérios e limitações da política de remunerações**

**1. Limites**

Os Estatutos do CFP, aprovados pela Lei nº 54/2011, estabelecem desde logo algumas “balizas” com incidência na fixação do estatuto remuneratório, seja do Conselho Superior, seja do pessoal dos serviços técnicos.

Convocamos de novo o artigo 20º dos Estatutos do CFP, desta vez o respetivo nº 2:

*Artigo 20º, nº 2:*

*Na fixação do estatuto remuneratório dos membros do conselho superior a comissão de vencimentos deve, tanto quanto seja compatível com a preservação da respetiva independência, ter em conta a situação financeira e orçamental do Estado e o limite decorrente da Lei nº 102/88, de 25 de Agosto.*

Temos assim como **limite inultrapassável** o montante de **75%** do valor do vencimento base somado com as despesas de representação devidas ao **Presidente da República**,<sup>1</sup> nos termos do respetivo regime remuneratório.

Outro aspeto a ter em consideração é o das **reduções remuneratórias** operadas pelas Leis orçamentais de 2011 e 2012.

**2011** - Redução entre 3,5% e 10% nos vencimentos da função pública, entidades independentes e empresas públicas (sendo de 10% acima de € 4.160,00)

**2012**- Suspensão do 13º e do 14º mês nas mesmas entidades

Interessa ainda anotar que, nos casos de cedência de interesse público, o artigo 72º da Lei nº 12-A/2008 estipula que a **opção pela remuneração de origem** pode ser feita mas **não pode exceder**, em caso algum, a remuneração base do **Primeiro-Ministro**<sup>2</sup>.

<sup>1</sup> **Artigo 3º da Lei nº 102/88:**

1 - Pelo exercício, ainda que em regime de acumulação, de quaisquer cargos ou funções públicas, com exceção do Presidente da Assembleia da República, não podem, a qualquer título, ser percebidas remunerações ilíquidas superiores a 75% do montante equivalente ao somatório do vencimento e abono mensal para despesas de representação do Presidente da República.

2 – Para efeitos do limite referido no número anterior, não são consideradas as diuturnidades do regime geral, o subsídio de refeição, o abono de família e prestações complementares, os abonos para falhas, as ajudas de custo, subsídios de viagem e de marcha e quaisquer outros que revistam a natureza de simples compensação ou reembolso de despesas realizadas por motivo de serviço.

<sup>2</sup> **Artigo 72º da Lei nº 12-A/2008**, na redação dada pela Lei nº64-B/2011, de 30 de Dezembro de 2011:

1- Quando a relação jurídica de emprego público se constitua por comissão de serviço, ou haja lugar a cedência de interesse público, o trabalhador tem o direito de optar, a todo o tempo, pela



Anote-se também que ao vencimento mensal dos gestores públicos passou a ser aplicável o princípio consagrado no artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 8/2012, de 18 de Janeiro, no sentido de que o vencimento mensal não deve ultrapassar o do Primeiro-Ministro (75% da remuneração do Presidente da República).

## 2. Critérios

Considerando:

- Os limites já referenciados;
- A situação económico-financeira do País: e
- A fase de início de atividade do CFP,

Estabelecem-se os seguintes critérios orientadores da definição da política de vencimentos para o CFP:

### (i) Preservação da independência do CFP

A remuneração devida pelo exercício de funções no CFP, tanto a nível do Conselho Superior como dos serviços técnicos, deve permitir que os indivíduos que as exercem se focalizem, em disponibilidade permanente e de forma imparcial e dedicada aos complexos trabalhos necessários ao cabal cumprimento das missões da instituição.

### (ii) Moderação salarial

Face à situação económico-social do País, que se encontra em pleno cumprimento de um Programa de Assistência Económico-Financeira externa (PAEF), a Comissão de Vencimentos opta, embora a Lei<sup>3</sup> a tal não obrigue, pelo cumprimento rigoroso dos limites aconselhados, a que acrescem as reduções salariais vigentes na Administração Pública, todos explicitados no ponto III 1. deste documento.

---

remuneração base devida na situação jurídico-funcional de origem que esteja constituída por tempo indeterminado.

- 2- No caso de cedência de interesse público para o exercício de funções em órgão ou serviço a que a presente lei é aplicável, com a opção pela remuneração a que se refere o número anterior, a remuneração a pagar não pode exceder, em caso algum, a remuneração base do Primeiro-Ministro.

<sup>3</sup> Uma vez que o artigo 20º, nº 2, não obriga perentoriamente aos limites: (...) *tanto quanto seja compatível com a preservação da respetiva independência (...)*

**(iii) Funções desempenhadas**

O CFP dispõe de um órgão colegial de direção – o Conselho Superior – e de serviços técnicos, coordenados por um diretor técnico e dotados de quadros qualificados e outro pessoal de apoio.

No caso do Conselho Superior, importa ter especialmente em conta a diferente dedicação de tempos e o regime de incompatibilidades dos cargos a desenvolver por cidadãos estrangeiros, que se deve traduzir num sistema remuneratório diferenciado.

Quanto aos serviços técnicos, há que prestar especial atenção à função do diretor técnico, de extrema importância no quadro humano do CFP, já que, para além de dirigir a vertente operacional dos trabalhos, é membro da comissão executiva.

Para os quadros é indispensável prever, no futuro, uma carreira atrativa e que leve a uma taxa de retenção da pessoal adequada.

**(iv) Ponderação do regime de exclusividade**

Mostra-se imperioso equacionar, na definição das remunerações, o regime de exclusividade preconizado nos estatutos do CFP:

No que toca aos membros do Conselho Superior, refere o artigo 16º (nºs 3 e 4) dos Estatutos:

*3- Durante o seu mandato, os membros do conselho superior não podem desempenhar outras funções públicas ou privadas em Portugal nem em quaisquer outras entidades cujas atribuições possam objetivamente ser geradoras de conflitos de interesse com as suas funções no conselho.*

*4- O disposto no número anterior não abrange o exercício gratuito de funções docentes no ensino superior e de atividade de investigação.*



Por sua vez, o n.º 9 do artigo 26.º estipula, quanto ao pessoal dos serviços técnicos:

*9- O pessoal dos serviços técnicos tem regime de exclusividade, não podendo desempenhar quaisquer outras funções, públicas ou privadas.*

Fica assim claro que, quem quer que desempenhe funções no CFP, seja a nível de direção ou como colaborador, não pode, em caso algum, receber outra remuneração que não a proveniente daquele Conselho. Do mesmo modo, os membros do Conselho Superior não podem exercer qualquer atividade remunerada em Portugal (nem fora de Portugal, caso a mesma possa objetivamente criar uma situação de conflito de interesses).

(v) **Adequação à fase de “instalação” do CFP;**

Os membros do Conselho Superior do CFP foram nomeados pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 1/2012 publicada no DR, 2.ª série, n.º 14, de 19 de Janeiro de 2012.

O início pleno de funções deste órgão exige, por um lado, uma dotação inicial de meios financeiros e, por outro, a capacidade de recrutar, pelo menos em parte, os seus meios humanos.

Para tal, importa que esta Comissão fixe os regimes remuneratórios a que ficarão sujeitos os membros do Conselho Superior e os trabalhadores dos serviços técnicos, mesmo sem estarem ainda preenchidos todos os requisitos inerentes a uma política de gestão de recursos humanos, designadamente a definição das carreiras e postos de trabalho adequados às necessidades da entidade.

Uma vez que a definição da política de recursos humanos, incluindo mapas de pessoal e carreiras, compete ao Conselho Superior, e por forma a não inviabilizar o início de funcionamento do CFP, a Comissão de Vencimentos fixará o regime remuneratório tendo em atenção os dados já conhecidos: a composição do Conselho Superior, o diretor técnico, as necessidades de pessoal técnico, administrativo e demais pessoal de apoio.



IV

**Política de remunerações**

Nos termos dos artigos 20º e 26º da Lei nº 54/2011, de 19 de Outubro, a Comissão de Vencimentos do Conselho das Finanças Públicas fixa a seguinte política de remunerações, a ser observada durante o atual mandato do Conselho Superior, sem prejuízo das adaptações que se mostrem necessárias em resultado da definição de carreiras e postos de trabalho:

**1. Princípios gerais**

1. Os membros do Conselho Superior têm direito a um vencimento mensal, subsídio de alimentação, bem como a férias pagas, um 13.º e um 14.º mês.
2. Os vencimentos do vice-presidente, do vogal executivo e do vogal não executivo do Conselho Superior são determinados equilibrando a responsabilidade colegial com as funções diferenciadas de cada membro e tendo em consideração que a todos os elementos do conselho é vedada, independentemente de assumirem ou não funções executivas, a possibilidade de desempenho de outras funções remuneradas, públicas ou privadas, em Portugal e em quaisquer outras entidades cujas atribuições possam objetivamente ser geradoras de conflitos de interesse com as suas funções no conselho.

Os membros do conselho superior que não exerçam funções a tempo completo recebem 55% do vencimento fixado, acrescido de percentagens crescentes de acordo com a efetiva participação nos trabalhos do órgão.

3. O diretor dos serviços técnicos e o demais pessoal dos serviços técnicos têm direito a um vencimento base e subsídio de alimentação, e estão sujeitos ao regime do contrato individual de trabalho.

A tabela remuneratória do Conselho Superior e do pessoal dos serviços técnicos será atualizada com base nos índices fixados para a Administração Pública.



## 2. Conselho Superior

Os membros do Conselho Superior têm direito a auferir as remunerações fixadas no seguinte quadro:

	Remuneração base (1)	Remuneração devida em 2012 e 2013 (com redução de 10%) (2)
Presidente	7944,69	7150,23
Vice-Presidente	7400,00	6660,00
Vogal executivo	7000,00	6300,00
Vogal não exec.	6800,00	6120,00

O subsídio de alimentação dos membros do Conselho Superior é equiparado ao vigente na Administração Pública.

Os membros do Conselho Superior não poderão receber quaisquer quantias a título de despesas de representação.

Este quadro de remunerações foi construído, no que respeita ao vencimento do Presidente, aplicando 75% ao valor do vencimento e das despesas de representação do Presidente da República, sendo os restantes valores resultantes do equilíbrio funcional e institucional já atrás indicado. Estes montantes são sujeitos ao corte de 10% decorrente da LOE para 2011 em relação aos vencimentos superiores a € 4160,00 (valores indicados na coluna 2 do quadro acima) e à suspensão do pagamento do 13<sup>º</sup> e 14<sup>º</sup> meses prevista na LOE para 2012.

Os membros do Conselho Superior não pertencentes à comissão executiva auferirão, mensalmente, 55% da remuneração acima fixada, a que acrescerá:

- 15% da remuneração acima fixada por participação em atividades do Conselho Superior de duração, seguida ou interpolada, menor ou igual a 10 dias úteis;
- 35% da remuneração acima fixada por participação em atividades do Conselho Superior de duração, seguida ou interpolada, superior a 10 dias e menor ou igual a 15 dias úteis;

- c) 45% da remuneração acima fixada por participação em atividades do Conselho Superior de duração, seguida ou interpolada, superior a 15 dias úteis.

Os membros do Conselho Superior têm direito a um período de 22 dias úteis de férias remuneradas por ano.

À remuneração mensal dos membros do Conselho Superior acrescerá um 13.º e um 14.º mês de montante igual à remuneração mensal mais elevada auferida no ano, o qual será igualmente aplicado ao pagamento das férias.

Nos anos de início e cessação de funções o pagamento do 13.º e do 14.º mês será proporcional ao tempo de exercício de funções, sendo esta proporcionalidade fixada do seguinte modo:

N.º de meses de efetividade de funções

12

As deslocações em serviço dos membros do Conselho Superior determinam o pagamento de despesas de transporte, alojamento e ajudas de custo em modalidades e montantes a fixar pelo Conselho Superior. O mesmo é aplicável aos membros do Conselho Superior não residentes em Portugal nas suas deslocações às instalações do Conselho das Finanças Públicas.

## 2.2. Pessoal dos serviços técnicos

O pessoal dos serviços técnicos auferirá uma remuneração mensal correspondente a um grau/escalão da seguinte tabela, a determinar pelo Conselho Superior.

Escalão	A	B	C	D
Grau				
1	4861,00	5149,00	5454,00	5777,00
2	3356,00	3682,00	4039,00	4431,00
3	2317,00	2542,00	2789,00	3060,00
4	1600,00	1755,00	1925,00	2112,00
5	1364,00	1420,00	1478,00	1538,00
6	1163,00	1210,00	1259,00	1310,00
7	991,00	1031,00	1073,00	1117,00
8	796,00	841,00	888,00	938,00
9	640,00	676,00	714,00	754,00



O subsídio de alimentação do pessoal dos serviços técnicos é equiparado ao vigente na Administração Pública.

O Conselho Superior definirá os processos e critérios de recrutamento e seleção do pessoal dos serviços técnicos, as políticas de desenvolvimento profissional, de avaliação de desempenho e de evolução remuneratória.

Por decisão do Conselho Superior, o diretor de serviços e outros elementos do pessoal dos serviços podem ficar sujeitos a isenção de Horário de Trabalho (IHT) percebendo, nesse caso, o correspondente suplemento<sup>4</sup>.

As deslocações em serviço do pessoal dos serviços técnicos determinam o pagamento de despesas de transporte, alojamento e ajudas de custo em modalidades e montantes a fixar pelo Conselho Superior.

No que não se encontrar expressamente previsto aplicar-se-á subsidiariamente o regime do contrato individual de trabalho.

---

<sup>4</sup> De acordo com o estabelecido na lei laboral geral (nos termos em vigor atualmente, o complemento por isenção de horário de trabalho não pode ser inferior a um montante equivalente ao pagamento de uma hora de trabalho suplementar por dia – artigo 265.º do Código do Trabalho).